COMISSÃO DE LICITAÇÃO 01728 FLS Rubrica

Manifestação de Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico nº 048/2022/SRP

Pregoeira Municipal: Maria Eliene Teixeira Barbosa.

Empresa Recorrente: INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS CNPJ nº 88.611.264/0001-22, localizada na Travessa Rio Grande nº 130, Cidade: Caxias do Sul, Estado: Rio Grande do Sul.

Objeto: Sistema de Registro de preços que objetiva a Contratação de Empresa Especializada para o Fornecimento de materiais de Iluminação Pública, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração de Viseu/PA

I-DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, no dia 16 de novembro de 2022, sendo indeferido, devido os argumentos trazidos na intenção.

Na data de 17 de novembro de 2022, a requerente através da Ouvidoria Municipal nos contactou, expondo a solicitação recursal sobre a lesividade da decisão aos interesses da empresa, o qual consubstanciaria na prova de que a decisão da qual se recorreria seria lesiva ao seu interesse e ainda da Administração Pública Municipal. pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame.

Nesse sentido, esta pregoeira municipal admitiu-se o recurso daquele contra quem teve proferido indeferimento ato de interposição de recurso na sessão pública na data de 18/11/2022, respeitando os prazos legais estabelecidos em Lei, sendo estabelecido contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendessem necessário, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei nº 10.520/2002 em seu art. 4º, Inciso XX e os Decretos Federais n.º 5.450/05, §1º e 10.024/2019, §1º. Dentro do prazo legal, não havendo as contrarrazões, sendo, portanto, tempestiva..

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls 1729 Rubrica

II-JULGAMENTO DO RECURSO

A Prefeitura Municipal de Viseu por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, neste ato representado por sua Pregoeira, designada pela PORTARIA N. º 002/2021-GP, de 04 de janeiro de 2021, vem em razão do RECURSO, interposto pela empresa: INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS CNPJ nº 88.611.264/0001-22. Apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

III- DAS RAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA

A empresa INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS, alega em seu Recurso Administrativo que não merecia prosperar o resultado deste certame, que motivou a sua INABILITAÇÃO, conforme as razões a seguir expostas:

IV- RESUMO DOS FATOS:

A sessão Pública fora realizada na dia 08/11/2022 às 15h13min, no portal de compras públicas (: www.portaldecompraspublicas.com.br), pela quantidade dos itens e empresas, a sessão fora suspensas algumas vezes, na data de 04/08/2022 após o resultado do julgamento da fase de habilitação, definido no próprio sistema a data limite para interposição de recurso a recorrente interpõe:

> "16/11/2022 - 17:06:38 Sistema O fornecedor Intral S.A Industria de Materiais Eletricos - S/A declarou intenção de recurso para o item 0052. 16/11/2022 - 17:06:45 Sistema O fornecedor Intral S.A Industria de Materiais Eletricos - S/A declarou intenção de recurso para o item 0051. 16/11/2022 - 17:06:50 Sistema O fornecedor Intral S.A Industria de Materiais Eletricos - S/A declarou intenção de recurso para o item 0052. 16/11/2022 - 17:13:57 Sistema O fornecedor Intral S.A Industria de Materiais Eletricos - S/A declarou intenção de recurso para o item 0051. 16/11/2022 - 17:14:02 Sistema O fornecedor Intral S.A Industria de Materiais Eletricos - S/A declarou intenção de recurso para o item 0052. 16/11/2022 - 17:16:47 Sistema O fornecedor Intral S.A Industria de Materiais Eletricos - S/A declarou intenção de recurso para o item 0049.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO FLS. 01730 Rubrica

16/11/2022 - 17:16:55 Sistema O fornecedor Intral S.A Industria de Materiais Eletricos - S/A declarou intenção de recurso para o item 0052.
16/11/2022 - 17:20:32 Sistema O fornecedor Intral S.A Industria de Materiais Eletricos - S/A declarou intenção de recurso para o item 0052.
16/11/2022 - 17:20:47 Sistema O fornecedor Intral S.A Industria de Materiais Eletricos - S/A declarou intenção de recurso para o item 0051.

Indeferido por esta pregoeira:

"16/11/2022 - 17:46:46 Sistema Justificativa: PORTARIA/MTP Nº 667, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021 O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, resolve:Art. 101. A Certidão de Débitos Trabalhistas será emitida nas seguintes modalidades: I - Certidão Negativa; II - Certidão Positiva; e III - Certidão Positiva com Efeito de Negativa. (https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Certidao/Emitir) favor analisar!"

A recorrente INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS. fora declarada INABILITADA pelo não atendimento do instrumento vinculativo e exposto via site portal de compras públicas "Descumprimento do Instrumento Vinculativo 10.1.3 alinea d) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, conforme art. 101 da Portaria 667/2021 sendo encaminhada a Certidão Negativa de débitos divergente da solicitada no edital.

Em apertada síntese a recorrente traz em sua peça recursal que:

"(...)A RECORRENTE apresentou na folha de nº 109 de seus documentos de habilitação a devida Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas emitida pela Justiça do Trabalho /Poder Judiciário/Tribunal Superior do Trabalho comprovando não existir nenhum débito trabalhista, estando a empresa em dia com suas obrigações trabalhistas conforme anexamos a presente CERTIDÃO no presente RECUSO ADMINISTRATIVO."

Oportuno informar que a presente Certidão somente é emitida no site https://www.tst.jus.br/certidao1, não existindo outro local de emissão, sendo todas as certidões de qualquer que seja a licitante emitida no mesmo portal, pois ali se concentra todas as informações a respeito de débitos trabalhistas, sendo a certidão unificada no presente endereço

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha 01731
Rubrica

eletrônico, seja para emissão ou veracidade, sendo o TST o banco de dados oficial da regularidade do licitante.

1.8 - Vejamos ainda o que diz a Lei Geral de Licitação Nº 8.666/1993

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...] IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

[..] V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

1.9 - Vejamos o que diz o Decreto Lei Nº 5.452/1943

TÍTULO VII-A

(Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011)

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

1.10 - Neste caso a RECORRENTE somente poderia ser INABILITADA se sua CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS estivesse POSITIVA, fato este que não é a realidade do presente fato aqui discutido.

1.11 – Assim a Ilustre Pregoeira comete uma ilegalidade no processo ao inabilitar a RECORRENTE com a alegação que a mesma não atendeu a exigência do edital de licitação, devendo revogar sua decisão para primar pela legalidade do processo de licitação, ampliar a competitividade e aplicar o princípio da economicidade.

1.12 - Este Pregão é regido pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Art. 4º, § 1°, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Instrução Normativa 206/2019 e Decreto Municipal 036/2020, Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e 147/2014 e 155/2016, Decreto n° 7.892/2013 e alterações posteriores, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital 1.3 – Diante os regulamentos acima citados passamos a destacar ainda: Lei Nº 10.520/2002

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 01732 Rubrica

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Decreto Nº 10.024/2019 Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;

II - à qualificação técnica;

III - à qualificação econômico-financeira;

IV - à regularidade fiscal e trabalhista;

V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e

VI - Ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

1.4 - Desta forma ILUSTRE PREGOEIRA a RECORRENTE não pode ser inabilitada pois é detentora da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas na forma da Lei, em plena vigência que não pode ser desconsiderada sendo ilegal sua inabilitação, face a não existência de qualquer que seja o débito trabalhista.

1.5 - Assim a exigência de qualquer outro documento se torna ilegal, face o alcance e a jurisdição do Tribunal Superior do Trabalho, o qual é o emissor da Certidão apresentada pela RECORRENTE.

1.6 - Informamos que foi uma surpresa presenciar a INABILITAÇÃO com a justificativa impressa na Ata de Registro de Preços, fato que a RECORRENTE participa ativamente de centenas de processos de licitação e nunca foi inabilitada pelo motivo da recusa do documento apresentado, tendo em vista que a presente Certidão é válida para todo o território nacional, englobando MATRIZ E FILIAL do jurisdicionado.

1.7 - Diante o exposto a RECORRENTE é a detentora do menor preço, é a ARREMATANTE dos ITENS DE Nº 051 E 052 do presente processo de licitação, devendo ser DECLARADA VENCEDORA e devidamente HABILITADA.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL 01733
Rubrica

V- DOS FUNDAMENTOS ADMINISTRATIVOS:

Faz-se necessário esclarecer alguns aspectos que envolveram a elaboração do Edital e da decisão desta Pregoeira, conforme dispositivo legal e jurisprudências: Lei 8.666/93"Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Partindo da análise dos autos, notadamente, verificou-se que a recorrente não analisou devidamente os documentos solicitados, tão pouco, buscou solicitar esclarecimentos ou mesmo impugnar o edital, no tocante de expor a possível "Ilegalidade"

A identificação dos licitantes assim como o envio dos documentos na plataforma é exposta na fase de habilitação, o qual os documentos e propostas anexadas são baixadas igualmente, não podendo para tanto deixar de observar qualquer documento anexado ou mesmo adotando um posicionamento contra os artigos que regem o Decreto 10.024/2019 e este Órgão em consonância com o Sistema Compras Públicas, senão vejamos:

> "Artigo 19 inciso II: "remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta" e, em seu capítulo VII - DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO
>
> "Artigo 26: "Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública."

É dever dos agentes responsáveis na condução e acompanhamento efetuarem uma análise mais profunda acerca da admissibilidade não só da melhor proposta ofertada, mas também dos Documentos apresentados, com enfoque nos critérios legais, jurisprudenciais e doutrinários que dão sustentação a um correto exame, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia, conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93:

> "Art. 3º a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e, julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 01734 FLS Rubrica

> da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos"

É defeso tanto à Administração quanto aos seus agentes afastarem-se das disposições contidas no edital, seja a que pretexto for, sob pena de vulnerar princípios administrativos. De fato, sendo o edital, a lei interna da licitação, não cabe ao intérprete agente público fazer uso do poder discricionário para indevidamente autorizar aquilo que a lei não autorizou.

O Princípio da Isonomia, conhecido também como Princípio da Impessoalidade ou Princípio da Igualdade está registrado na Constituição Federal:

> "artigo 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]"
>
> "artigo 37: A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]".

Isto posto, nota-se a presença e a importância do Princípio da Isonomia no Direito Administrativo pois está diretamente relacionado com a finalidade pública, a qual conduz a atividade administrativa. Ora, se o princípio da isonomia é um dos principais requisitos a se observar em uma licitação, claramente deve ser mantido o julgamento que inabilitou a INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS posto que não foram cumpridas as exigências de habilitação.

Exatamente nesse sentido formou-se a orientação adotada pelo TCU no Acórdão nº 955/2012 - Segunda Câmara: "A isonomia é o princípio norteador das licitações públicas. Mais do que a economicidade e até mesmo da supremacia do interesse público, a isonomia deve prevalecer sobre todos os outros princípios em todo ato de licitações públicas. Não se pode adquirir um bem por um preço aparente igual à metade daquele do mercado sem antes garantir isonomia e oportunidades iguais a todos os fornecedores do produto ou serviço comum.

Para se confirmar essa conclusão basta que se leia o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República e o artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93: (...)" Depois de garantida a isonomia, a Administração Pública deve selecionar a proposta mais vantajosa. Os demais princípios do artigo 3º da Lei 8.666/93 devem ser seguidos em qualquer atividade pública, mas o norte da licitação é o princípio da isonomia por que assim foi determinado pela Constituição da República naquele inciso XXI do artigo 37 que

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1735
Rubrica

rege toda a Lei de Licitações. Por conta do princípio de igualdade, a Administração não pode deixar de aplicar regra pré-estabelecida em nome de outra que estabeleça desigualdades de tratamento entre concorrentes".

A certidão exigida, após a interposição de recurso fora emitida para análise e compor a decisão:

*REFERENTE A TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO EMPREGADOR **INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS** - INSCRIÇÃO **88.611.264/0001-22***

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA DE TRABALHO
Coordenação-Geral de Recursos

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS
NEGATIVA

EMPREGADOR: INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS
INSCRIÇÃO: 88.611.264/0001-22
DATA E HORA DA EMISSÃO: 25/11/2022, às 09:32:37, conforme horário oficial de Brasília

CERTIFICA-SE, de acordo com as informações registradas no sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acimaidentificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maiode 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.
3. Conforme artigo 103, § 2º da Portaria MTP n° 667/2021, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá serobtida certidão específica perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.
4. Expedida com base na Portaria MTP n° 667, de 8 de novembro de 2021. Emitida gratuitamente.

Dados para conferência da autenticidade desta certidão:

Endereço: **https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Certidao/Validar**

Código: **NRXXZBT835**

A autenticidade também pode ser verificada a partir do QR Code ao lado.

Se a Certidão de Débitos Trabalhistas constante na solicitação de habilitação no instrumento vinculativo da INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS não estavam no sistema, não poderia esta pregoeira deixar de constar e aceitar de forma extemporânea a Certidão que não consta no edital.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
001736
FLS
Rubrica

Diante de todo o exposto, não podemos o provimento à peça recursal interposta, mantendo-se o julgamento proferido que INABILITOU a INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS como medida de atendimento à lei e especialmente aos princípios que regem as licitações.

Desta feita, não restam dúvidas no que tange a Inabilitação da empresa Recorrida, onde resta evidente o descumprimento das exigências editalíssimas e com isso uma grave violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que deixaram de atender seus requisitos, motivo pelo qual devem ser declaradas inabilitadas no processo licitatório.

Nesse sentido, a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

> "É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)"

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

> EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 001737 FLS Rubrica

PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.

1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.

4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 001738 Rubrica

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode está se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento"

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou: Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], podese afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"

COMISSÃO DE LICITAÇÃO 001739 Rubrica

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Outrossim, ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediram. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

VI. DA DECISÃO

A Lei nº 8.666/93 conferiu ao edital licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo ser respeitado.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo, Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535, diz sobre o assunto: "O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666."

Em contraponto, o acórdão 8482/2013 – 1ª Câmara – TCU traz: "o disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa".

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Por tudo que foi exposto, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Pregoeira Municipal, quando da análise dos Documentos, DECIDO PELO INDEFERIMENTO ao recurso impetrado pela empresa INTRAL SA INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS, E por fim:

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
01740
Rubrica

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-o a apreciação do Ilustre Secretário Municipal de Administração para ratificação ou reforma da decisão.

Viseu (PA), 25 de novembro de 2022.

Mª Eliene Teixeira Barbosa
Comissão Permanente de Licitação
Pregoeira